São Paulo, 24 de junho de 2024.

Ilustríssimo senhor pregoeiro Marco Antonio Rocha Vilibor

Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de Borda da Mata

Referência: Pregão Eletrônico nº 143/2024

A empresa DANIELLA ALMEIDA BARROSO 25879106845, inscrita no CNPJ sob nº 17.445.880/0001-02, de nome fantasia BOREAL EDIÇÕES, sediada na rua Teodoro Baima, 51 – 01220-040, São Paulo (SP), neste ato representada por sua proprietária DANIELLA ALMEIDA BARROSO, inscrita no CPF sob nº 258.791.068-45, vem novamente, respeitosamente, conforme previsão legal do artigo 164 da Lei nº 14.133/21, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos de direito a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, em seu artigo 164, determina o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para realização da sessão pública do pregão por qualquer cidadão ou licitante.

A licitação em questão tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 02/07/2024, às 9h, portanto, a presente impugnação é tempestiva.

II. DO CABIMENTO

boreal www.borealedicoes.com.br

A empresa DANIELLA ALMEIDA BARROSO 25879106845, inscrita no CNPJ

sob nº 17.445.880/0001-02, apresenta a presente impugnação

tempestivamente contra o edital publicado, considerando que a empresa

impugnante identificou irregularidade no citado edital, conforme abaixo restará

comprovado, preenchendo, assim, o requisito de cabimento da presente.

III. DOS ELEMENTOS DO EDITAL QUE MERECEM REFORMA

Em 19 de junho de 2024, foi apresentado o primeiro pedido de impugnação

com pedido de que o edital se abstivesse de indicar obras determinadas, de

maneira que houvesse competição, que é o princípio basilar da licitação, ou

que procedesse à inexigibilidade de licitação. Em resposta, na data de 24 de

junho de 2024, o ilustríssimo senhor pregoeiro Marco Antonio Rocha Vilibor

julga improcedente o pedido e argumenta que

[...] quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um

fornecedor forem os únicos capazes de atender a necessidade do contratante

poderá ser indicado no edital de licitação.

O artigo 41 da Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021, de onde foi retirada essa

argumentação é claro ao exigir, para que a licitação possa se enquadrar em

seu item C, duas prerrogativas que não estão cobertas pelo referido edital: (1)

não há mais de um fornecedor para obras com direito autoral exclusivo de uma

casa editorial – isso só aconteceria se as obras estivessem em domínio público

e editadas por mais de uma empresa -; (2) não há elementos no edital e seus

anexos que comprovem ser esses livros "os únicos capazes de atender às

necessidades" da rede de ensino.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA REFORMA DO EDITAL

Para que o certame seja um pregão eletrônico, é preciso que ele não cerceie a

competição entre os potenciais participantes. Assim, não cabe indicar uma obra

específica a ser adquirida, visto que as obras didáticas são protegidas pela Lei

de Direitos Autorais nº 9610/1998, sendo, portanto, exclusivas de quem detém

borealwww.borealedicoes.com.br

seu direito patrimonial. Apenas o detentor do direito patrimonial pode negociá-

la, o que, por razões lógicas, impede a competição em uma licitação.

Diversos Tribunais de Contas estaduais já julgaram ações ligadas a licitações

em que havia a determinação de uma obra de determinado autor, entre as

quais destacamos o julgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa

Catarina (Processo REP-10/00832420 – Relatório e voto GAC/LRH –

1235/2012, TCE/SC), que informa que:

[...] As especificações remetem a um produto exclusivo, que não poderia ser

contratado por meio de licitação, mas de inexigibilidade de licitação, já que

foi indicada obra de um determinado autor, protegida por direito autoral.

Ainda sobre o uso do pregão eletrônico para a compra de obra determinada, o

mesmo órgão declara que tais especificações dos objetos:

[...] produzem cerceamento à participação de interessados, afastando a

competição, havendo uma simulação de licitação e beneficiando alguns

fornecedores (editoras).

V. DOS PEDIDOS

Considerando o exposto, solicitamos que a presente impugnação seja recebida

e julgada procedente, suspendendo a compra da lista de livros por meio de um

pregão eletrônico.

Nesses termos, pede deferimento.

Daniella Almeida Barroso

Proprietária

CNPJ: 17.445.880/0001-02 daniella@borealedicoes.com.br (11) 9 5271-7778